



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE



Ofício N° 294/SMS-GAB Água Azul do Norte – PA, 13 de abril de 2021

Ilmo. Senhor

WESLEY SOARES DA SILVA

Pregoeiro

Departamento de Licitação

Prefeitura de Água Azul do Norte – Pará

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
02 de
RUBRICA
MONICA DENISE CRISTMANN
PRESIDENTE DA CPL
DECRETO Nº 023/2021
Recbi em
13/04/2021

Ilustríssimo Senhor Secretário;

Cumprimentando-o com as deferências de estilo, como de praxe, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, a relação de **MEDICAMENTOS** a serem utilizados no **PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO PARA PACIENTES POSITIVOS PARA COVID-19** e, solicito que seja providenciado o mais breve possível, as tramitações para procedimento de Dispensa de Licitação, conforme **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pela pandemia de 2019, **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020/TCMPA**, de 27 de maio de 2020 e Instrução Normativa de nº 017/2020, datado de 25 de novembro de 2020.

Dessa forma, solicitamos a aquisição de **PREDNISOLONA 20 MG**, **AZITROMICINA 500 MG** e **DIPIRONA 500 MG**.

Justifica-se à aquisição desses medicamentos para que sejam utilizados no enfrentamento da pandemia causada pelo Novo CORONAVÍRUS – COVID-19, a fim de auxiliar no tratamento de pacientes acometidos pela referida doença.

Vale ressaltar que o ano de 2021 iniciou-se com o agravamento da pandemia e consequentemente, com a elevação da curva de contaminação. Somente no interstício de tempo de 01 janeiro a 12 de abril do ano em curso já totalizaram 266 (duzentos e sessenta e seis) pessoas positivas para COVID-19. Dessa forma, torna-se urgente a necessidade de aquisição do elenco de fármacos utilizados no tratamento.

Av. Lago Azul, S/Nº – Centro – CEP: 68533-000

CNPJ: 07.331.783/0001-35

Contato Tel.: 94- 99221-8900 – 94- 99111-9777

E-mail: smsaguaazuldonorte@gmail.com

Água Azul do Norte - PA

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE



A Unidade de Atendimento à Urgência e Emergência da COVID-19 realizará a dispensação dos referidos medicamentos em acordo com os protocolos estabelecidos pelos órgãos competentes, protocolo de manejo clínico elaborado pelo município e, também de acordo com a conduta médica.



Vale ressaltar que segue em anexo a relação de itens a serem adquiridos conforme justificativas supramencionadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de estimas e considerações por Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM
Secretário Municipal de Saúde
Decreto N° 004/2021
Água Azul do Norte - PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA DE SAÚDE



20210413002



REQUISIÇÃO DE MATERIAL

DATA: 13/04/2021

SECRETARIA: SECRETÁRIA DE SAÚDE

Local de Aplicação:
RECURSO COVID-19

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DE MATERIAL
4.000	COMPRIMIDO	PREDNISOLONA 20 MG
4.000	COMPRIMIDO	DIPIRONA 500 MG
2.000	COMPRIMIDO	AZITROMICINA 500 MG


JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM
Secretário Municipal de Saúde
Água Azul do Norte/PA

Av. Lago Azul, S/Nº – Centro – CEP: 68533-000

CNPJ: 07.331.783/0001-35

Contato Tel.: 94- 99221-8900 – 94- 99111-9777

E-mail: smsaguaazuldonorte@gmail.com

Água Azul do Norte - PA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;



II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020/TCMPA, de 27 de maio de 2020.

EMENTA: Alterar a Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA, acrescentando dispositivo específico para remessa dos procedimentos de dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979/20, no Mural de Licitação do TCMPA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de novas medidas de controle e fortalecimento da transparência pública, voltadas aos procedimentos de contratação e despesas, executados pelos municípios jurisdicionados, durante o período de pandemia e crise na saúde, decorrentes do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**.

CONSIDERANDO o aumento exponencial de procedimentos de dispensa de licitação, deflagrados pelos municípios do Estado do Pará, voltados à realização de contratações e aquisições, em tese, vinculadas ao enfrentamento da pandemia e, assim, com amparo nas regras fixadas pela Lei Federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, que dispõe sobre a criação do Portal dos Jurisdicionados, tendo como etapa inicial a implementação do Mural de Licitações, como meio obrigatório de apresentação ao **TCMPA**, em tempo real, por meio eletrônico das Licitações e Contratos, como parte integrante da prestação de contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, que estabelece Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará diante da crise imposta pelo **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, especialmente quanto ao estado de calamidade pública e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a aprovação da Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, que estabelece novas Orientações Gerais aos Municípios do Estado do Pará, diante da crise imposta pela **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, quanto ao excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LC nº 101/2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e reedita as orientações fixadas no Capítulo IV, da Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, dando-lhe nova redação.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se estabelecer o acompanhamento mais efetivo e tempestivo dos processos de dispensa de licitação, durante a vigência da Lei Federal nº 13.979/2020, com a indispensável fixação de esclarecimento e orientações aos jurisdicionados acerca das obrigações e prazos pertinentes ao exercício do controle externo do TCMPA, a partir da edição da Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA e Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA;

CONSIDERANDO, por fim, as competências e prerrogativas fixadas ao TCMPA, para edição de Instrução Normativa destina a assegurar o pleno exercício do controle externo, com a fixação de forma e prazo da remessa de informações e documentos, conforme preconizado, destacadamente, nos termos do art. 1º, inciso IX c/c art. 2º, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c art. 1º, inciso VII, § 4º e art. 2º, inciso II, do RITCMPA.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 2º-A e 2º-B, na Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA, de 15/03/2020, com a seguinte redação:



Art. 2º-A. O procedimento administrativo de dispensa de licitação, com substrato na Lei Federal nº 13.979/2020, tratado na SEÇÃO III da Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, aprovada por este ato, será obrigatoriamente inserido, junto ao Mural de Licitação, na data da autorização pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se documentos mínimos obrigatórios a serem anexados, em arquivo digital, no formato PDF, assinado eletronicamente, os seguintes:

MODALIDADE	ARQUIVOS	ASSINATURA ELETRÔNICA	FASE
Dispensa de Licitação - Lei Federal nº 13.979/2020 (COVID-19)	Solicitação para aquisição do objeto a ser contratado (memorando, requisição, pedido, etc), especificações técnicas mínimas do objeto suficiente para caracterizar o produto ou serviço.	Ordenador/CPL/e-CNPJ	Publicidade
	Justificativa para contratação direta, bem como pela não realização do procedimento licitatório regular, especialmente, o pregão eletrônico		
	Caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, em conformidade ao art. 4º-B da Lei nº 13.979/20		
	Estimativa do preço de mercado/ Justificativa		
	Parecer Jurídico e Técnico, se houver		Resultado
	Minuta do contrato a ser firmado		
	Autorização da autoridade competente		
	Termo de Referência contendo os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 4º-E, Lei nº 13.979/20		
	Parecer do Controle Interno		
	Termo de ratificação		
	Justificativa da razão de escolha do fornecedor e preço pactuado		
	Contrato assinado / instrumento substitutivo		
	Ato de designação do fiscal do contrato		
	Indicação do site oficial, onde estão disponibilizadas as informações exigidas no art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/20		

Art. 2º-B. A inobservância da forma e prazo de remessa dos procedimentos de dispensa de licitação, junto ao Mural de Licitações do TCMPA, previstos no art. 2º-B, autorizarão a fixação de medidas cautelares e aplicação de multas, a critério do Conselheiro-Relator, sem prejuízo das demais sanções e repercussões estabelecidas pela LC nº 109/2016 e Regimento Interno deste Tribunal, junto à prestação de contas anual do responsável.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições contrárias presentes na Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA e nº 003/2020/TCMPA.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de junho de 2020.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de maio de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente/TCMPA

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial/TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro-Substituto/TCMPA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2020/TCMPA, de 25 de novembro de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a missão institucional do TCMPA de garantir o controle externo, inclusive por meio de orientação pedagógica aos jurisdicionados, de caráter preventivo, com vistas à promoção da eficiência e probidade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a regulamentação dos procedimentos administrativos, vinculados à transição de governo/gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA, que objetiva a preservação administrativa, destacadamente quanto à necessária prestação de contas, com abrigo constitucional, conforme inteligência do art. 70, parágrafo único, da CF/88;

CONSIDERANDO a competência constitucional, legal e normativa instituída ao TCMPA no âmbito de sua jurisdição, objetivando a regulamentação de matérias que envolvam a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, inclusive quanto às providências a serem adotadas por ocasião da posse e da transmissão dos cargos entre os titulares dos Poderes Públicos, objetivando assegurar a plena continuidade administrativa da gestão e o melhor interesse da população;

CONSIDERANDO que a despeito das orientações e monitoramentos realizados pelo TCMPA, são evidenciados graves problemas e desorganização de ordem administrativa e financeira, encontrada pelos gestores municipais recém-empossados, as quais são utilizadas como fundamento à decretação de estado de emergência;

CONSIDERANDO que para a edição destas decretações, exige-se o detalhamento e pormenorização na delimitação do objeto, estritamente vinculado à situação emergencial verificada no município, a qual estabelece parâmetros de atendimento e intervenção junto à situação de anormalidade e, por conseguinte as medidas e demais providências urgentes que visem, sobretudo, resguardar a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens públicos e particulares;

CONSIDERANDO, ainda, a especial necessidade de observância dos princípios que regem a administração pública, em especial, da continuidade administrativa, da impessoalidade, da boa-fé, da transparência, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público, no âmbito municipal do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade preventiva de preservação do espírito republicano, na sucessão das gestões municipais, garantindo-se as condições mínimas de acesso às informações e outras providências preliminares, às novas administrações que se iniciam com a posse dos eleitos, a partir de 01 de janeiro de 2021.



RESOLVE: Aprovar a Instrução Normativa nº 017/2020/TCMPA, que disciplina os prazos, regramentos técnicos e demais orientações, vinculados aos procedimentos administrativos à decretação de estado de emergência/calamidade administrativa e financeira municipal e dá outras providências, com as seguintes disposições:

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa é considerando estado de emergência/calamidade administrativa e financeira a situação excepcional e não prevista, evidenciada por fatos alheios à vontade do gestor municipal, nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, mediante a devida comprovação da necessidade de adoção de medidas urgentes e temporárias que evitem a ocorrência de solução de continuidade administrativa, as quais comportem risco à segurança de pessoas, à manutenção de serviços essenciais e a preservação de obras e a outros bens públicos e particulares.

Parágrafo único. São considerados serviços essenciais, nos termos do *caput* deste artigo, os relacionados aos serviços de:

- a) assistência médica e hospitalar
- b) desenvolvimento da educação, alimentação e transporte escolar;
- c) assistência social;
- d) transporte público municipal; e
- e) limpeza e conservação urbana ou rural, captação e tratamento de esgoto e lixo.

Art. 2º. O ato que decretar o estado de emergência/calamidade administrativa e financeira no âmbito municipal do Estado do Pará deverá precisar a situação anormal abrangida, fixando seu objeto, fundamento e medidas que serão adotadas pelo Poder Público Municipal, limitadas ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua edição.

§ 1º. É vedada a edição de ato (decreto) previsto o art. 1º, desta Instrução Normativa, formulado com ausência/dubiedade na especificação, delimitação imprecisa ou genérica de seu escopo, para além de consignado com efeitos ampliativos.

§ 2º. Em caso de não observância do *caput* e §1º deste artigo, a análise da regularidade das medidas editadas e, em especial, das contratações porventura decorrentes do estado excepcional, será feita com base no cotejamento entre a situação anormal verificada no município e o relatório circunstanciado, exigido na alínea "a", do art. 5º, desta Instrução Normativa.

Art. 3º. O ato de decretação de estado de emergência/calamidade administrativa e financeira será publicado na Imprensa Oficial do Estado ou do Município, no Portal da Transparência Municipal; no Mural ou Quadro de Avisos de cada Poder, bem como será encaminhada por meio de Ofício ao TCMPA, ao Ministério Público Estadual do Pará (MPPA) e ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo e comum de até 02 (dois) dias úteis, objetivando o mais amplo conhecimento das entidades referenciadas e, ainda, do preconizado controle social, à luz das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

Parágrafo único. A remessa do ofício previsto no *caput* deste artigo, ao TCMPA, dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br

Art. 4º. A decretação de emergência/calamidade administrativa e financeira não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender à necessidade emergencial e as formalidades consignadas junto às previsões fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às contratações realizadas pela Administração Pública.



Parágrafo Único. O ordenador responsável não estará isento da responsabilidade com a normalização do serviço público afetado, nem pelo dano causado à Fazenda Pública, no caso de comprovado superfaturamento, nos termos do §2º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/931.

Art. 5º. Os Chefes dos Poderes Públicos Municipais que decretarem situação de emergência/calamidade em decorrência de grave anormalidade administrativa e financeira deverão remeter a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da edição do ato, os seguintes documentos e informações:

- a) relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a decretação excepcional e as medidas administrativas previstas, evidenciando, ainda, os elementos com pertinência à realização da transição de mandato/gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais deflagradas ou propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;
- c) fixar os procedimentos de aquisição direta de bens e serviços realizados e previstos, com base na referida decretação, com a indispensável fixação de correlação entre a ação executada e a situação emergencial evidenciada;

§ 1º. O relatório circunstanciado de que trata a alínea "a" deste artigo, deverá ser elaborado e subscrito pelo Chefe do respectivo Poder Municipal em conjunto com o responsável pela unidade de Controle Interno vinculada.

§ 2º. A remessa dos documentos e informações previstos neste artigo, ao TCMPA, dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

Art. 6º. Os processos das contratações e respectivos contratos ou instrumentos congêneres firmados durante o período alcançado pela decretação de emergência/calamidade, cuja licitação fundamento no Inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/932, deverão ser informadas imediatamente, ao TCMPA, conforme regramento fixado junto ao Mural de Licitações, bem como lançados, no prazo não superior à 05 (cinco) dias úteis, junto ao Portal da Transparência Municipal.

§ 1º. Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente ao enfrentamento da situação emergência ou de calamidade administrativa, evidenciada no âmbito municipal e que deram ensejo a decretação prevista nesta Instrução Normativa;

§ 2º. No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar os seguintes procedimentos:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

² Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado, aportando-se justificativa, em caso de não atendimento;
- f) juntada ao processo administrativo vinculado dos documentos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original das propostas de preços e demais documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;
- g) autorização do ordenador de despesa;
- h) emissão da nota de empenho;
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nas alíneas "g", "h" e "i" são absolutamente obrigatórios.

Art. 7º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, todos os processos de contratação de bens e serviços executados sob a égide da decretação de emergência/calamidade administrativa e financeira deverão ser autorizados prévia e expressamente pelo Prefeito Municipal, respondendo este, solidariamente, com eventuais irregularidades detectadas pelo controle externo deste TCMPA.

Art. 8º. No prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento do prazo de vigência do decreto de emergência/calamidade administrativa e financeira, o Chefe do Poder Público Municipal deverá elaborar e remeter ao TCMPA, ao MPPA e à Câmara Municipal o relatório conclusivo, sobre todas as ações administrativas e judiciais realizadas, contendo detalhamento quanto às despesas realizadas e contratações operacionalizadas sob a égide do citado ato, subscrito pela Unidade de Controle Interno Municipal.

§ 1º. Havendo sonegação de documentos e/ou informações elencadas nesta Instrução Normativa ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, sem prejuízo das medidas oponíveis cautelarmente e junto às respectivas prestações de contas, o TCMPA representará tais fatos ao MPE-PA, para adoção das providências cabíveis.

§ 2º. O relatório conclusivo de que trata o *caput*, deverá conter conclusões objetivas sobre a situação enfrentada, posicionando-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerências, patrimoniais e fiscais do município, devendo ser elaborado e subscrito pelo Chefe do respectivo Poder Municipal em conjunto com o responsável pela unidade de Controle Interno vinculada.

Art. 9º. Durante o período de vigência de estado de emergência/calamidade, evidenciada destacadamente na questão financeira, ficam vedadas a realização de eventos culturais no âmbito municipal, patrocinados/custeados, total ou parcialmente, com recursos do erário, passíveis de aplicação de medidas cautelares e outras providências no âmbito deste TCMPA, sem prejuízo da comunicação de notícia de fato, ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

Art. 10. O descumprimento injustificado dos termos desta Instrução Normativa deverá ser objeto de representação ao TCMPA, pelo servidor responsável pela Unidade de Controle Interno Municipal, para a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ



Art. 11. As demais situações de decretação de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, conceituadas nos termos dos incisos III e IV, do Decreto Federal nº 7.257, de 04/08/2010, deverão observar o regramento e orientações expedida por este TCMPE, nos termos da IN nº 02/2020/TCMPA.

Art. 12. Ordem de Serviço Interna, a ser proposta pelo Núcleo de Assessoramento Técnico e aprovada em reunião administrativa do colegiado, até 04/01/2021, disciplinará as medidas e demais providências de fiscalização e análise deste TCMPE, na fiel execução desta Instrução Normativa, perante os Poderes Públicos Municipais jurisdicionados.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as previstas pela Instrução Normativa nº 001/2013/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheira/Presidente/TCMPA

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Corregedor/TCMPA

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Ouvidora/TCMPA

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial/TCMPA

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro Substituto/Convocado/TCMPA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



DECRETO Nº 126 DE 01 DE MARÇO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE
DISTANCIAMENTO CONTROLADO E
ORIENTAÇÕES DE SEGURANÇA SANITÁRIA,
VISANDO A PREVENÇÃO E O
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO
NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, prevenção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causado pelo surto do novo coronavírus em 2019, em Wuhan na China.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará, republicado em 18/02/2021;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Água Azul do Norte;

CONSIDERANDO a classificação epidemiológica na cor LARANJA, institucionalizada pelo Decreto 0800 de 18 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Pará, que indica que a Região de Saúde do Araguaia apresenta um cenário de risco médio de transmissão e média capacidade de resposta no sistema de saúde.

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 03 - MPPA/COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II;

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul - S/N - CEP: 68533-000
Água Azul do Norte - Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará.

Parágrafo Único - O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população de Água Azul do Norte.

Art. 2º O monitoramento da evolução da pandemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos pelos órgãos e entidade públicos competentes e instituições privadas.

Art. 3º O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 4º As medidas de segurança sanitária municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º O expediente na Administração Pública no Prédio do PAÇO MUNICIPAL para atendimento ao público será das 09h00minh às 13h00minh e, segue em horário de expediente regular para os trabalhos internos.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes mellitus, hipertensão ou com imunossuprimidas, serão liberados do trabalho, mediante recomendação e prescrição médica, quando apresentarem sintomas gripais, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal da área de segurança patrimonial e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul - S/N - CEP: 68533-000
Água Azul do Norte - Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



Art. 7º Ficam proibidas, no âmbito do Município de Água Azul do Norte/PA, até o dia 31/03/2021, prorrogável conforme interesse público:

I – eventos de qualquer natureza em locais públicos, que exijam ou não licença do Poder Público, com audiência superior a 50 pessoas.

II - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência superior a 50 pessoas.

III – atividades presenciais educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública e privada;

IV - realização de eventos em boates, casas noturnas e locais de festas, com audiência superior a 50 pessoas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de suporte pedagógico que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de disponibilizar aos alunos atividades a serem realizadas no formato remoto, podendo os professores (as) fazerem uso de aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 2º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento e parecer emitido por Resolução do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, à conta do PNAE.

Art. 8º Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para o trânsito nas ruas, avenidas, logradouros, locais públicos e privados, do município de Água Azul do Norte, a fim de evitar transmissão da COVID-19.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação contida no caput deste artigo acarretará em responsabilização, administrativa, cível e criminal, nos termos da Lei, sem prejuízo do disposto no art. 21 deste Decreto.

Art. 9º Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, à funcionar em horários comerciais regulares de acordo com a natureza comercial de cada estabelecimento, apenas obrigatoriamente cumprindo as orientações e exigências sanitárias contidas no presente Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 02 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul – S/N – CEP: 68533-000
Água Azul do Norte – Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%) aos seus funcionários e clientes e/ou local adequado para higienizar as mãos;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V - intensificar ações de limpeza nas superfícies;

VI - manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;

VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

VIII - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes, portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunossuprimidos, Doenças Renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças Cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§ 3º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool 70º para uso individual dos passageiros, higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 1% a cada conclusão de trajeto, bem como não transportar quaisquer passageiros em pé e não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

§ 4º. Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

§ 5º. As paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

§ 6º. Os empregadores devem disponibilizar obrigatoriamente EPI's para seus respectivos funcionários: máscaras luvas, touca, protetor facial, protetor ocular e álcool 70%.

§ 7º. Os restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, Bares e Lojas de Conveniências, no prazo do artigo 7º deste Decreto, deverão colocar mesas, com disposição alternada, apenas com 04 cadeiras no interior de seus estabelecimentos, bem como nas suas calçadas, ficando proibido qualquer tipo de consumo de bebidas alcoólicas no interior dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



referidos estabelecimentos no interstício de tempo compreendido entre 00h00min às 06h00min.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará os estabelecimentos comerciais acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 10 Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seus templos, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%).

§ 1º. É vedado o acesso aos templos religiosos de pessoas sem máscara.

§ 2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 11 Fica recomendado à rede bancária, pública e privada que:

I - invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II - crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- a) Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) grávidas ou lactantes; e
- c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III - controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara; e,

IV - forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão ou álcool 70%).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias e unidades lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 12 As pessoas que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, deverão evitar a saída de suas residências, bem como o contato físico com todo e qualquer cidadão, principalmente crianças.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



Art. 13 As empresas e indústrias de grande porte deverão obrigatoriamente:

- I - instalar na entrada do estabelecimento pia com água encanada, dispenser com sabão líquido e papel toalha para a higienização das mãos;
- II - disponibilizar um funcionário capacitado, preferencialmente técnico de segurança do trabalho, para orientação de distanciamento entre funcionários e higienização adequada das mãos de todos que adentram o ambiente;
- III - disponibilizar EPI's para todos os funcionários e monitorar o uso obrigatório e o descarte correto;
- IV - suspender visitas de qualquer natureza ao ambiente e optar pelo atendimento eletrônico e/ou telefônico;
- V - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;
- VI - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

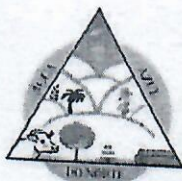
§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará as empresas e indústrias acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. As empresas que trouxerem profissionais e/ou funcionários de outros Países, Estados da Federação e Municípios, para trabalharem dentro do território municipal de Água Azul do Norte, deverão adotar os seguintes procedimentos de prevenção:

- I - realizar teste rápido em todos os profissionais e/ou funcionários, preferencialmente teste de antígeno, ficando as despesas da aquisição dos testes a cargo da empresa, e os procedimentos de efetivação dos testes ficará sob a responsabilidade das autoridades sanitárias deste município;
- II - dispensa dos profissionais e/ou funcionários que testarem positivo para COVID-19 e início imediato do tratamento;
- III - realização de novos testes rápidos nos profissionais e/ou funcionários que estavam no mesmo alojamento dos que testaram positivo, após o prazo de sete dias do resultado do primeiro teste.

Art. 14 As empresas que ofertam alimentação aos seus colaboradores devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, seguindo as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara.

Art. 15 Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no território do Município de Água Azul do Norte, proveniente do Exterior ou de local onde haja casos confirmados de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 16 Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número máximo de 20 pessoas no local com tempo de duração de até 4 horas, conforme orientações da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Não haverá velório em caso de óbitos causados pelo COVID-19, devendo o sepultamento ocorrer de imediato.

Art. 17 Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde instalar Barreiras Sanitárias na entrada e saída da cidade, a fim de melhor orientar, conscientizar e higienizar os transeuntes.

Art. 18 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização Civil, Administrativa e Criminal, nos termos previstos em lei.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá fiscalização nos estabelecimentos, vias públicas e logradouros, através da equipe de Vigilância Sanitária do município, portando equipamentos e substâncias, imprescindíveis à prevenção e combate à COVID-19, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único. A equipe de Vigilância Sanitária do município realizará regularmente operações, com apoio da Polícia Militar, para evitar aglomerações, em locais públicos e privados.

Art. 20 Ficam os órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência escrita;
- II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - embargo ou interdição de estabelecimentos.

Art. 21 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento até o findar da situação de emergência de importância internacional em decorrência da COVID-19.

Art. 22 Nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA
Avenida Lago Azul - S/N - CEP: 68533-000
Água Azul do Norte - Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus de que trata este decreto.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Municipal e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedor de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

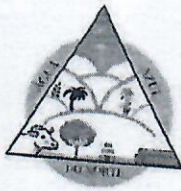
Art. 23 Nas dispensas de licitações decorrentes do disposto deste Decreto Municipal e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 24 Fica criado o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelos titulares ou a quem os representarem dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Saúde;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - Procuradoria Jurídica do Município;
- IX - Controladoria da Administração Pública Municipal;

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, PA
Avenida Lago Azul - S/N - CEP: 68533-000
Água Azul do Norte - Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 34.671.057/0001-34



do Pará;
X - SINDSAUDE – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado

XI - Conselho Municipal de Saúde;

XII - SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará.

§ 1º. Fica o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus autorizado a responderem nos casos omissos e a editar atos orientadores suplementares e complementares.

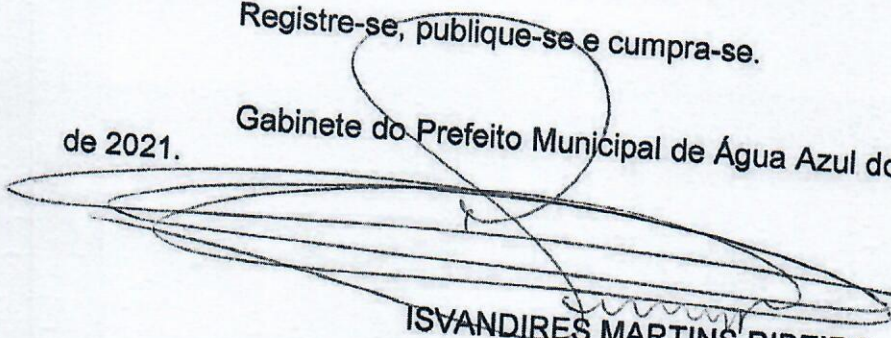
§ 2º. Fica criada uma equipe técnica para auxiliar o Comitê a que se refere o caput deste artigo, constituído por servidores da Coordenação de Vigilância em Saúde e Epidemiológica, Atenção Primária em Saúde, Unidade de Atendimento à COVID-19 e Hospital Municipal Julia Barros.

Art. 25 Fica revogado o Decreto Municipal nº 083/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou ter seus termos alterados e revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante a edição do respectivo instrumento normativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, 01 de março de 2021.


ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

3. ANA MARTA DE ALMEIDA VIEIRA
4. ANICA BONFIM DE MACEDO
5. CREUZILIA GOMES DE ALMEIDA
6. ELTON RODRIGUES DE SOUZA
7. EONILDE ALEXANDRE DA SILVA
8. FABIANO NASCIMENTO DE PAULA
9. FRANCIMEIRE CARLOS DE OLIVEIRA
10. GILMAR CORREIA GOMES
11. IVONY DE FREITAS LIMA PRADO
12. LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
13. MARCIO CARLOS DE BARROS
14. MARIA DEUSINA BARROS SOUSA
15. MARIA LUCIA DE SOUZA BEZERRA
16. MARIA MADALENA M. DA SILVEIRA
17. MARIA MADALENA MARTINS DE OLIVEIRA
18. MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUSA
19. RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS
20. RENATO RODRIGUES PEREIRA
21. RITA CORREIA GOMES
22. RODRIGO DE SOUZA LEITE
23. SINIVALDO PEREIRA SILVA
24. VILCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
25. VILMA DA COSTA LAURENTINO
26. ZILDA PEREIRA DOS SANTOS

Art. 2º - Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas para as providências de praxe.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos legais ao mês de janeiro de 2021, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Água Azul do Norte - PA, 11 de Fevereiro de 2021.

ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Vieira Campos
Código Identificador: BF16781B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 075/GPMAAN/2021

PORTARIA Nº 075/GPMAAN/2021

**"CONCEDE ADICIONAIS DE PROMOÇÃO AOS
SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos Termos do Art. 85, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Adicional de promoção (F) de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores relacionados abaixo, de acordo com o art. 7º A da Lei nº 483 de 16 de Abril de 2018.

1. CLEUSA MARIA DE JESUS BARROS
2. FILOMENA ALMEIDA ROCHA
3. FRANCISCO VIEIRA
4. FRANCISQUINHA SILVA DE MOURA
5. HELIA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES
6. IVONE NOVAIS PANSIERE
7. NOELIA MARIA PEREIRA
8. SERGIO LUIS TAVARES
9. SIMANETE PEREIRA DA SILVA
10. SIRLEI GOMES BARBOSA
11. SUELY MARIA MOTA SILVA
12. SYDINEI JUNIOR RIBEIRO NUNES
13. VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA

Art. 2º Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas para as providências de praxe.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos legais ao mês de janeiro de 2021, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Água Azul do Norte - PA, 11 de Fevereiro de 2021.

ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Vieira Campos
Código Identificador: DD89DD2D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 126/2021

DECRETO Nº 126 DE 01 DE MARÇO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE
DISTANCIAMENTO CONTROLADO E
ORIENTAÇÕES DE SEGURANÇA SANITÁRIA,
VISANDO A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO
À PANDEMIA DA COVID-19 NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, prevenção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causado pelo surto do novo coronavírus em 2019, em Wuhan na China.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará, republicado em 18/02/2021;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Água Azul do Norte;

CONSIDERANDO a classificação epidemiológica na cor LARANJA, institucionalizada pelo Decreto 0800 de 18 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Pará, que indica que a Região de Saúde do Araguaia apresenta um cenário de risco médio de transmissão e média capacidade de resposta no sistema de saúde.

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 03 - MPPA/COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará.

Parágrafo Único - O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas à prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia,

MISSÃO DE LICITAÇÃO
25/10

assegurando o desenvolvimento econômico e social da população de Água Azul do Norte.

Art. 2º O monitoramento da evolução da pandemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos pelos órgãos e entidade públicos competentes e instituições privadas.

Art. 3º O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 4º As medidas de segurança sanitária municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º O expediente na Administração Pública no Prédio do PAÇO MUNICIPAL para atendimento ao público será das 09h00minh às 13h00minh e, segue em horário de expediente regular para os trabalhos internos.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes mellitus, hipertensão ou com imunossuprimidas, serão liberados do trabalho, mediante recomendação e prescrição médica, quando apresentarem sintomas gripais, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal da área de segurança patrimonial e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 7º Ficam proibidas, no âmbito do Município de Água Azul do Norte/PA, até o dia 31/03/2021, prorrogável conforme interesse público:

I - eventos de qualquer natureza em locais públicos, que exijam ou não licença do Poder Público, com audiência superior a 50 pessoas.

II - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência superior a 50 pessoas.

III - atividades presenciais educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública e privada;

IV - realização de eventos em boates, casas noturnas e locais de festas, com audiência superior a 50 pessoas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de suporte pedagógico que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de disponibilizar aos alunos atividades a serem realizadas no formato remoto, podendo os professores (as) fazerem uso de aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 2º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento e parecer emitido por Resolução do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, à conta do PNAE.

Art. 8º Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para o trânsito nas ruas, avenidas, logradouros, locais públicos e privados, do município de Água Azul do Norte, a fim de evitar transmissão da COVID-19.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação contida no caput deste artigo acarretará em responsabilização, administrativa, cível e criminal, nos termos da Lei, sem prejuízo do disposto no art. 21 deste Decreto.

Art. 9º Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, à funcionar em horários comerciais regulares de acordo com a natureza comercial de cada estabelecimento, apenas obrigatoriamente cumprindo as orientações e exigências sanitárias contidas no presente Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 02 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%) aos seus funcionários e clientes e/ou local adequado para higienizar as mãos;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V - intensificar ações de limpeza nas superfícies;

VI - manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;

VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

VIII - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes, portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), Imunossuprimidos, Doenças Renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças Cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§ 3º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool 70º para uso individual dos passageiros, higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 1% a cada conclusão de trajeto, bem como não transportar quaisquer passageiros em pé e não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

§ 4º. Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

§ 5º. As paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

§ 6º. Os empregadores devem disponibilizar obrigatoriamente EPI's para seus respectivos funcionários: máscaras, luvas, touca, protetor facial, protetor ocular e álcool 70%.

§ 7º. Os restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, Bares e Lojas de Conveniências, no prazo do artigo 7º deste Decreto, deverão colocar mesas, com disposição alternada, apenas com 04 cadeiras no interior de seus estabelecimentos, bem como nas suas calçadas, ficando proibido qualquer tipo de consumo de bebidas alcoólicas no interior dos referidos estabelecimentos no interstício de tempo compreendido entre 00h00min às 06h00min.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará os estabelecimentos comerciais acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 10 Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seus templos, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%).

§ 1º. É vedado o acesso aos templos religiosos de pessoas sem máscara.

§ 2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 11 Fica recomendado à rede bancária, pública e privada que:

I - invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II - crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;



- b) grávidas ou lactantes; e
c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grav, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III - controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara; e,
IV - forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão ou álcool 70%).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias e unidades lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 12 As pessoas que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, deverão evitar a saída de suas residências, bem como o contato físico com todo e qualquer cidadão, principalmente crianças.

Art. 13 As empresas e indústrias de grande porte deverão obrigatoriamente:

I - instalar na entrada do estabelecimento pia com água encanada, dispenser com sabão líquido e papel toalha para a higienização das mãos;

II - disponibilizar um funcionário capacitado, preferencialmente técnico de segurança do trabalho, para orientação de distanciamento entre funcionários e higienização adequada das mãos de todos que adentram o ambiente;

III - disponibilizar EPI's para todos os funcionários e monitorar o uso obrigatório e o descarte correto;

IV - suspender visitas de qualquer natureza ao ambiente e optar pelo atendimento eletrônico e/ou telefônico;

V - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

VI - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará as empresas e indústrias acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. As empresas que trouxerem profissionais e/ou funcionários de outros Países, Estados da Federação e Municípios, para trabalharem dentro do território municipal de Água Azul do Norte, deverão adotar os seguintes procedimentos de prevenção:

I - realizar teste rápido em todos os profissionais e/ou funcionários, preferencialmente teste de antígeno, ficando as despesas da aquisição dos testes a cargo da empresa, e os procedimentos de efetivação dos testes ficará sob a responsabilidade das autoridades sanitárias deste município;

II - dispensa dos profissionais e/ou funcionários que testarem positivo para COVID-19 e início imediato do tratamento;

III - realização de novos testes rápidos nos profissionais e/ou funcionários que estavam no mesmo alojamento dos que testaram positivo, após o prazo de sete dias do resultado do primeiro teste.

Art. 14 As empresas que ofertam alimentação aos seus colaboradores devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, seguindo as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara.

Art. 15 Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no território do Município de Água Azul do Norte, proveniente do Exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial no 5, de 17 de março de 2020.

Art. 16 Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número máximo de 20 pessoas no local com tempo de duração de até 4 horas, conforme orientações da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Não haverá velório em caso de óbitos causados pelo COVID-19, devendo o sepultamento ocorrer de imediato.

Art. 17 Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde instalar Barreiras Sanitárias na entrada e saída da cidade, a fim de melhor orientar, conscientizar e higienizar os transeuntes.

Art. 18 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização Civil, Administrativa e Criminal, nos termos previstos em lei.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá fiscalização nos estabelecimentos, vias públicas e logradouros, através da equipe de Vigilância Sanitária do município, portando equipamentos e substâncias, imprescindíveis à prevenção e combate à COVID-19, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único. A equipe de Vigilância Sanitária do município realizará regularmente operações, com apoio da Polícia Militar, para evitar aglomerações, em locais públicos e privados.

Art. 20 Ficam os órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência escrita;

II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - embargo ou interdição de estabelecimentos.

Art. 21 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento até o findar da situação de emergência de importância internacional em decorrência da COVID-19.

Art. 22 Nos termos do art. 4º, da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus de que trata este decreto.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Municipal e Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 30 do art. 80 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedor de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 23 Nas dispensas de licitações decorrentes do disposto deste Decreto Municipal e Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 24. Fica criado o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelos titulares ou a quem os representarem dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Saúde;

II - Secretaria Municipal de Administração;

III - Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - Secretaria Municipal de Finanças;

V - Secretaria Municipal de Educação;

VI - Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

VII - Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - Procuradoria Jurídica do Município;



IX - Controladoria da Administração Pública Municipal;
X - SINDSAUDE – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará;
XI - Conselho Municipal de Saúde;
XII - SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará.

§ 1º. Fica o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus autorizado a responderem nos casos omissos e a editar atos orientadores suplementares e complementares.

§ 2º. Fica criado uma equipe técnica para auxiliar o Comitê a que se refere o caput deste artigo, constituído por servidores da Coordenação de Vigilância em Saúde e Epidemiológica, Atenção Primária em Saúde, Unidade de Atendimento à COVID-19 e Hospital Municipal Julia Barros.

Art. 25 Fica revogado o Decreto Municipal no 083/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou ter seus termos alterados e revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante a edição do respectivo instrumento normativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, 01 de março de 2021.

ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO E ORIENTAÇÕES DE SEGURANÇA SANITÁRIA, VISANDO A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, prevenção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) emitida pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causado pelo surto do novo coronavírus em 2019, em Wuhan na China.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 800 de 31 de maio de 2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará, republicado em 18/02/2021;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Água Azul do Norte;

CONSIDERANDO a classificação epidemiológica na cor LARANJA, institucionalizada pelo Decreto 0800 de 18 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Pará, que indica que a Região de Saúde do Araguaia apresenta um cenário de risco médio de transmissão e média capacidade de resposta no sistema de saúde.

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 03 - MPPA/COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará.

Parágrafo Único - O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população de Água Azul do Norte.

Art. 2º O monitoramento da evolução da pandemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos pelos órgãos e entidade públicos competentes e instituições privadas.

Art. 3º O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 4º As medidas de segurança sanitária municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º O expediente na Administração Pública no Prédio do PAÇO MUNICIPAL para atendimento ao público será das 09h00minh às 13h00minh e, segue em horário de expediente regular para os trabalhos internos.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes mellitus, hipertensão ou com imunossuprimidas, serão liberados do trabalho, mediante recomendação e prescrição médica, quando apresentarem sintomas gripais, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal da área de segurança patrimonial e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 7º Ficam proibidas, no âmbito do Município de Água Azul do Norte/PA, até o dia 31/03/2021, prorrogável conforme interesse público:

- I – eventos de qualquer natureza em locais públicos, que exijam ou não licença do Poder Público, com audiência superior a 50 pessoas.
- II – a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência superior a 50 pessoas.
- III – atividades presenciais educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública e privada;
- IV – realização de eventos em boates, casas noturnas e locais de festas, com audiência superior a 50 pessoas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de suporte pedagógico que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de disponibilizar aos alunos atividades a serem realizadas no formato remoto, podendo os professores (as) fazerem uso de aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 2º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento e parecer emitido por Resolução do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos da Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, à conta do PNAE.

Art. 8º Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para o trânsito nas ruas, avenidas, logradouros, locais públicos e privados, do município de Água Azul do Norte, a fim de evitar transmissão da COVID-19.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação contida no caput deste artigo acarretará em responsabilização, administrativa, cível e criminal, nos termos da Lei, sem prejuízo do disposto no art. 21 deste Decreto.

Art. 9º Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, à funcionar em



horários comerciais regulares de acordo com a natureza comercial de cada estabelecimento, apenas obrigatoriamente cumprindo as orientações e exigências sanitárias contidas no presente Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

- I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 02 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;
- II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;
- III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%) aos seus funcionários e clientes e/ou local adequado para higienizar as mãos;
- IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- V - intensificar ações de limpeza nas superfícies;
- VI - manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;
- VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

VIII - adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes, portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunossuprimidos, Doenças Renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças Cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§ 3º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool 70º para uso individual dos passageiros, higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 1% a cada conclusão de trajeto, bem como não transportar quaisquer passageiros em pé e não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

§ 4º. Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

§ 5º. As paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

§ 6º. Os empregadores devem disponibilizar obrigatoriamente EPI's para seus respectivos funcionários: máscaras, luvas, touca, protetor facial, protetor ocular e álcool 70%.

§ 7º. Os restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, Bares e Lojas de Conveniências, no prazo do artigo 7º deste Decreto, deverão colocar mesas, com disposição alternada, apenas com 04 cadeiras no interior de seus estabelecimentos, bem como nas suas calçadas, ficando proibido qualquer tipo de consumo de bebidas alcoólicas no interior dos referidos estabelecimentos no interstício de tempo compreendido entre 00h00min às 06h00min.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará os estabelecimentos comerciais acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 10 Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seus templos, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%).

§ 1º. É vedado o acesso aos templos religiosos de pessoas sem máscara.

§ 2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 11 Fica recomendado à rede bancária, pública e privada que:

- I - invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;
- II - crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- a) Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) grávidas ou lactantes; e
- c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- III - controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara; e,
- IV - forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão ou álcool 70%).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias e unidades lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 12 As pessoas que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, deverão evitar a saída de suas residências, bem como o contato físico com todo e qualquer cidadão, principalmente crianças.

Art. 13 As empresas e indústrias de grande porte deverão obrigatoriamente:

- I - instalar na entrada do estabelecimento pia com água encanada, dispenser com sabão líquido e papel toalha para a higienização das mãos;

II - disponibilizar um funcionário capacitado, preferencialmente técnico de segurança do trabalho, para orientação de distanciamento entre funcionários e higienização adequada das mãos de todos que adentram o ambiente;

III - disponibilizar EPI's para todos os funcionários e monitorar o uso obrigatório e o descarte correto;

IV - suspender visitas de qualquer natureza ao ambiente e optar pelo atendimento eletrônico e/ou telefônico;

V - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

VI - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará as empresas e indústrias acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. As empresas que trouxerem profissionais e/ou funcionários de outros Países, Estados da Federação e Municípios, para trabalharem dentro do território municipal de Água Azul do Norte, deverão adotar os seguintes procedimentos de prevenção:

I - realizar teste rápido em todos os profissionais e/ou funcionários, preferencialmente teste de antígeno, ficando as despesas da aquisição dos testes a cargo da empresa, e os procedimentos de efetivação dos testes ficará sob a responsabilidade das autoridades sanitárias deste município;

II - dispensa dos profissionais e/ou funcionários que testarem positivo para COVID-19 e início imediato do tratamento;

III - realização de novos testes rápidos nos profissionais e/ou funcionários que estavam no mesmo alojamento dos que testaram positivo, após o prazo de sete dias do resultado do primeiro teste.

Art. 14 As empresas que ofertam alimentação aos seus colaboradores devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, seguindo as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara.

Art. 15 Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no território do Município de Água Azul do Norte, proveniente do Exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial no 5, de 17 de março de 2020.

Art. 16 Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número máximo de 20 pessoas no local com tempo de duração de até 4 horas, conforme orientações da Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Não haverá velório em caso de óbitos causados pelo COVID-19, devendo o sepultamento ocorrer de imediato.

Art. 17 Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública fica autorizado à Secretaria Municipal de Saúde instalar Barreiras Sanitárias na entrada e saída da cidade, a fim de melhor orientar, conscientizar e higienizar os transeuntes.

Art. 18 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização Civil, Administrativa e Criminal, nos termos previstos em lei.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde promoverá fiscalização nos estabelecimentos, vias públicas e logradouros, através da equipe de Vigilância Sanitária do município, portando equipamentos e substâncias, imprescindíveis à prevenção e combate à COVID-19, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Parágrafo único. A equipe de Vigilância Sanitária do município realizará regularmente operações, com apoio da Polícia Militar, para evitar aglomerações, em locais públicos e privados.

Art. 20 Ficam os órgãos de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência escrita;
- II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - embargo ou interdição de estabelecimentos.

Art. 21 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento até o findar da situação de emergência de importância internacional em decorrência da COVID-19.

Art. 22 Nos termos do art. 4º, da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus de que trata este decreto.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Municipal e Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 30 do art. 80 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedor de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 23 Nas dispensas de licitações decorrentes do disposto deste Decreto Municipal e Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 24 Fica criado o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelos titulares ou a quem os representarem dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;

- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - Procuradoria Jurídica do Município;
- IX - Controladoria da Administração Pública Municipal;
- X - SINDSAUDE - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará;
- XI - Conselho Municipal de Saúde;
- XII - SINTEPP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará.

§ 1º. Fica o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus autorizado a responderem nos casos omissos e a editar atos orientadores suplementares e complementares.

§ 2º. Fica criado uma equipe técnica para auxiliar o Comitê a que se refere o caput deste artigo, constituído por servidores da Coordenação de Vigilância em Saúde e Epidemiológica, Atenção Primária em Saúde, Unidade de Atendimento à COVID-19 e Hospital Municipal Julia Barros.

Art. 25 Fica revogado o Decreto Municipal no 083/2021, de 01 de fevereiro de 2021.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou ter seus termos alterados e revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante a edição do respectivo instrumento normativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, 01 de março de 2021.

ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Vieira Campos
Código Identificador: 2E5DD655

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021 - SEC OBRAS

Extrato de contrato nº 001/2021.
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA.
CNPJ 34.671.057/0001-34
Lotação: Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Contratado: GILSON FRANCISCO DE SOUZA.
Objeto: Contratação em caráter Temporário, sob o Regime da Lei nº 533/2021 da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte - PA, de acordo com as especificações técnicas de serviços no cargo de MOTORISTA D.

Vigência: de 04/01/2021 a 31/12/2021.
Valor: R\$ 1.300,00 (Mil e Trezentos Reais)
Fonte de Recurso: Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Fundamentação legal: lei municipal nº 533/2021
Foro: Comarca de Xinguara-Pa.
Data da Assinatura: 26.01.2021

VALDILEI SOUZA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

Publicado por:
João Vieira Campos
Código Identificador: 6D424911

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021 - SEC OBRAS

Extrato de contrato nº 002/2021.
Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte-PA.
CNPJ 34.671.057/0001-34